

Proc. 17.347/42

(CJT-393/44)

1944

CK/MLP.

Recurso extraordinário de que se não co  
nhece.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que a Usi  
na Paineiras Sociedade Anônima interpõe recurso extraordinário  
da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Pri  
meira Região, que confirmou a do Juízo de Direito da Comarca de  
Itapemirim:

Jonas Alves dos Santos ou Joantes Alves dos  
Santos, reclamou ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira  
de Itapemirim - E. do Espírito Santo - contra a Usina Paineiras,  
tomada por tôrmo a fls. 2, pelo fato de haver sido rebaixado na  
sua categoria profissional, com redução de seus vencimentos e  
aumentado no número de horas de trabalho, e, bem assim, por fê-  
rias não gosadas em 1937, 1938 e 1939 (fls. 18/19).

O reclamante ingressara na empresa no ano  
de 1927, e últimamente vinha exercendo o cargo de tratorista,  
nos trabalhos de cultura de cana da referida Usina.

Em audiência de fls. 21 reconciliaram-se as  
partes. Não obstante, em 4 de novembro de 1941, comunicou a Usi  
na ao MM. Juiz a impossibilidade de cumprir a conciliação, por  
recusar-se o reclamante a trabalhar em outra secção (fls. 27).

Prosseguindo o feito, contestou a reclamada  
a qualidade de tratorista do reclamante, que nada mais era que  
simplex operário braçal.

Depuseram no processo, por parte da reclama-  
da, três testemunhas (fls. 42, 42v. e 43).

O MM. Juiz de Direito, em sentença de fls.

Proc. 17 347/42

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

47/48, julgou nula por vício, resultante de dolo, a conciliação de fls. 18, condenando o reclamante nas custas até aquela fase do processo, por isso que provado ficara a sua não qualidade de tratorista, pelo depoimento das testemunhas, e pela sua carteira profissional, o que importava má fé com o escopo de enganar a justiça e colher vantagens ilícitas.

Recorreu dessa decisão o reclamante, depois de haver solicitado assistência judiciária, então deferida, para o Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, com as razões de fls. 57/58, o qual, após satisfeita a diligência de fls. 67, houve por bem, em acórdão de fls. 87, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Houve recurso extraordinário para o Colendo Conselho Pleno que em sessão de 15 de março de 1943, por maioria, considerou nulo o processo ab initio, determinando a devolução dos autos ao Juízo de Direito, para processar novamente a reclamação, admitidas às partes os recursos da lei (fls. 102/103).

Balkaram, assim, os autos ao MM. Juiz "a quo", e devidamente processado o feito, onde depuseram as testemunhas de fls. 135, 135v/136, 137 e 138, além das declarações prestadas por Petrônio de Barros Goen, escriturário da reclamada e seu representante, de fls. 134, sentenciou o MM. Juiz de Direito a fls. 138/140, julgando procedente a reclamação para condenar a reclamada a reintegrar o reclamante, no cargo de tratorista, e bem assim, pagar-lhe os vencimentos a que teria direito, se estivesse no trabalho, indenização esta que deveria ser calculada na base de 8 horas por dia.

Inconformado com a decisão do Dr. Juiz "a quo", dela recorreu a Usina Paineiras, ordinariamente, para o Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, oferecendo as razões de fls. 143/145, que foram contestadas pelo reclamante recorrido, a fls. 153.

O Tribunal "a quo", por unanimidade, negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, entendendo que o empregado estável, que ocupa um lugar de maior categoria não pode

M. T. L. C. - S. T. C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ser rebaixado sem ofender ao seu direito de estabilidade (fls. 162 a 163).

A esta decisão vem de, agora, interpor a Empresa, recurso extraordinário para esta Câmara, arrazoando de fls. 165 a 168.

Fundamenta a recorrente o seu recurso, com vários acórdãos desta Câmara (fls. 165/166).

Contra arrazoou o recorrido de fls. 173/174, manifestando-se por fim, nesta instância, a douta Procuradoria da Justiça do Trabalho, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e de mérito, pelo seu não provimento (fls. 177/178).

É o relatório.

V O T O:

Não conheço do recurso. Vem o mesmo sobre matéria de fato. O acórdão recorrido não contrariou os acórdãos trazidos como discrepantes. Certo é que a jurisprudência trabalhista não veda ao empregador o direito de transferir seus empregados, mas, uma vez que o faça sem ferir direitos adquiridos.

Na espécie, segundo afirmam as instâncias inferiores, o que houve não foi apenas transferência, mas transferência com rebaixamento de categoria profissional.

Por estes motivos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1944.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Manoel Caldeira Netto	Relator
a)	Porval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário Oficial" em 22/7/44.